SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143965 - SP (2025/0504218-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIO ANTONIO GUERINO
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP050031
		PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
		JULIANA GUERINO - SP454203
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.
2. O caso de origem versa sobre execução de título extrajudicial fundada em "Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e Outras Avenças", na qual o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente e anulou a sentença extintiva, assentando a ausência de desídia do exequente antes da alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 e a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. No recurso especial, a parte executada sustenta a natureza cambial do título como Cédula de Crédito Bancário para aplicação do prazo prescricional trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 44 da Lei n. 10.931/2004, a consumação da prescrição intercorrente por critérios objetivos nos termos do Tema 568/STJ, e dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se é possível a

Documento eletrônico VDA60490807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2db1d184-ed91-46c7-9def-19156ff45bb4

requalificação jurídica do título executivo para Cédula de Crédito Bancário sem incorrer na reinterpretação de cláusulas contratuais e no reexame do acervo probatório; (b) verificar se está caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão executória sob a égide anterior à Lei n. 14.195/2021; (c) definir a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional diante da incidência de óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desconstituição da premissa firmada pela Corte de origem quanto à natureza do título executivo ("Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e outras avenças"), para enquadrá-lo como Cédula de Crédito Bancário e aplicar o prazo prescricional trienal, exige a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências obstadas pelas Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido que afastou a inércia do credor diante de reiteradas impulsões processuais, em regime anterior à Lei n. 14.195/2021, demanda nova incursão nos elementos fáticos da demanda, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. O regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 possui aplicação prospectiva e não retroage para atingir execuções iniciadas sob a égide anterior, exigindo-se a efetiva inércia do credor sob a redação original do CPC/2015, o que atrai a Súmula 83/STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

8. A tese fixada no Tema 568/STJ restringe-se, primordialmente, às execuções de crédito tributário regidas pela Lei de Execução Fiscal, não se aplicando indistintamente às execuções civis regidas pela redação original do CPC/2015.

9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de aferição da similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2db1d184-ed91-46c7-9def-19156ff45bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143965 - SP (2025/0504218-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIO ANTONIO GUERINO
ADVOGADOS	:	FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP050031
		PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
		JULIANA GUERINO - SP454203
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.
2. O caso de origem versa sobre execução de título extrajudicial fundada em "Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e Outras Avenças", na qual o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente e anulou a sentença extintiva, assentando a ausência de desídia do exequente antes da alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 e a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. No recurso especial, a parte executada sustenta a natureza cambial do título como Cédula de Crédito Bancário para aplicação do prazo prescricional trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 44 da Lei n. 10.931/2004, a consumação da prescrição intercorrente por critérios objetivos nos termos do Tema 568/STJ, e dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se é possível a

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

requalificação jurídica do título executivo para Cédula de Crédito Bancário sem incorrer na reinterpretação de cláusulas contratuais e no reexame do acervo probatório; (b) verificar se está caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão executória sob a égide anterior à Lei n. 14.195/2021; (c) definir a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional diante da incidência de óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desconstituição da premissa firmada pela Corte de origem quanto à natureza do título executivo ("Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e outras avenças"), para enquadrá-lo como Cédula de Crédito Bancário e aplicar o prazo prescricional trienal, exige a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências obstadas pelas Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido que afastou a inércia do credor diante de reiteradas impulsões processuais, em regime anterior à Lei n. 14.195/2021, demanda nova incursão nos elementos fáticos da demanda, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. O regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 possui aplicação prospectiva e não retroage para atingir execuções iniciadas sob a égide anterior, exigindo-se a efetiva inércia do credor sob a redação original do CPC/2015, o que atrai a Súmula 83/STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

8. A tese fixada no Tema 568/STJ restringe-se, primordialmente, às execuções de crédito tributário regidas pela Lei de Execução Fiscal, não se aplicando indistintamente às execuções civis regidas pela redação original do CPC/2015.

9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de aferição da similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e MÁRIO ANTÔNIO GUERINO, contra decisão monocrática (fls. 1852-1856, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1316, e-STJ):

> “APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do processo. Inconformismo do exequente. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente pelo lapso prescricional

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

> necessário, considerando que requereu ostensivamente a realização dos atos constritivos necessários à satisfação do crédito. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4°, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido." (fl. 1316, e-STJ)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1345-1349, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1354-1372, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), 44 da Lei n. 10.931/2004, 921, § 4º (redação anterior) e §§ 4º-A e 5º do CPC, e 927, III, do CPC. Sustenta, em síntese: a) que o título executivo ("Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e Outras Avenças") ostenta natureza de Cédula de Crédito Bancário, atraindo o prazo prescricional trienal previsto no art. 70 da LUG, à luz do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, e não o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; b) que a prescrição intercorrente deve ser aferida por critérios objetivos, sendo aptos a interrompê-la apenas a efetiva constrição patrimonial ou a citação válida, nos termos do Tema Repetitivo 568/STJ, observado o art. 927, III, do CPC, razão pela qual diligências formais e infrutíferas não impedem sua consumação, tanto na redação anterior quanto na redação atual do art. 921 do CPC; c) a existência de dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.340.553/RS (Tema 568/STJ) e com acórdão do TJMG.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1562-1590, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 1591-1593, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1808-1832, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1852-1856, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à natureza do título, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de "Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e outras avenças", aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; a tese de requalificação para Cédula de Crédito Bancário exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; b) no tocante à prescrição intercorrente, o afastamento da desídia do exequente pelo Tribunal local, em regime anterior à Lei n. 14.195/2021, demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; além disso, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e à exigência de inércia do credor sob o CPC/2015, atraindo a Súmula 83/STJ; c) prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea "c", uma vez que a incidência da Súmula 7/STJ impede a demonstração de similitude fática necessária ao cotejo analítico.

Daí o presente agravo interno (fls. 1869-1875, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) distinção entre o vedado reexame de provas e a admitida

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

requalificação jurídica dos fatos, sustentando que a controvérsia é eminentemente de direito e não demanda incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; invocam precedentes que admitem requalificação jurídica sem alteração do quadro fático; b) possibilidade de análise do mérito recursal, com subsunção do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido à legislação federal (art. 44 da Lei n. 10.931/2004; art. 70 da LUG; art. 921 do CPC), para definição da natureza do título e do regime da prescrição intercorrente; c) pedido de reconsideração para afastar os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e admitir o recurso especial; subsidiariamente, submissão do agravo interno à Turma.

Impugnação apresentada às fls. 1881-1885, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à natureza do título executivo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que a execução se ampara em "Instrumento Particular de Antecipação de Remuneração e outras avenças n° 3981300", aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fl. 1317, e-STJ).

A argumentação trazida no agravo interno, no sentido de que se trata de mera requalificação jurídica dos fatos (fl. 1870, e-STJ), não prospera.

Para desconstituir a premissa firmada pela Corte local e enquadrar o documento como Cédula de Crédito Bancário, seria indispensável a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento das provas constantes dos autos. Tais medidas são absolutamente vedadas em sede de recurso especial, atraindo a incidência irrefutável das Súmulas 5 e 7 do STJ (fl. 1853, e-STJ).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
> 2. O caso de origem versa sobre liquidação de sentença por arbitramento extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir decorrente da inexistência de obrigação de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa no título judicial transitado em julgado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há quatro questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação nos acórdãos recorridos; (b) definir se o ato judicial que determina o processamento da liquidação gera preclusão pro judicato; (c) estabelecer se o título judicial ostenta os atributos necessários para a liquidação nos termos do Tema 889/STJ; (d) verificar a possibilidade de exclusão

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

da multa por embargos de declaração protelatórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, resolvendo a lide fundamentadamente, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
5. O pronunciamento judicial que apenas formaliza o início da fase de liquidação ou execução, sem resolver questão material de fundo, possui natureza de mero despacho, o que obsta a configuração de preclusão pro judicato.
6. A ausência de título executivo judicial que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa impede a aplicação da tese fixada no Tema 889/STJ.
7. A modificação das conclusões da Corte local a respeito da inexistência de valor credor e da natureza do título judicial exige o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação do título, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
8. A revisão do juízo de protelatoriedade que deu ensejo à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda nova imersão na postura processual da parte e nos fatos da causa, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.032.891/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

2. No tocante à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido consignou que "não houve desídia do exequente, conforme demonstram as diversas impulsões para tentativa de intimação para pagamento da dívida e penhora de bens" (fl. 1317, e-STJ). O Colegiado paulista também assentou a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 ao caso concreto (fl. 1317, e-STJ).

A parte agravante insiste na tese de que diligências formais e infrutíferas não teriam o condão de interromper a prescrição intercorrente, invocando o Tema 568/STJ.

Contudo, a decisão monocrática aplicou escorreitamente a Súmula 7 e a Súmula 83 do STJ.

A exigência de inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente, em execuções civis ajuizadas sob o regime anterior à Lei n. 14.195/2021, é firme na jurisprudência desta Corte.

A tese fixada no Tema Repetitivo 568 do STJ é aplicável, primordialmente, a execuções que envolvam crédito tributário decorrentes da Lei de Execução Fiscal.

Nas execuções civis regidas pela redação original do CPC/2015, a configuração da prescrição intercorrente demanda a comprovação cabal de desídia do credor.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelos seguintes parâmetros, que reforçam a fundamentação da decisão agravada: **a)** o regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021, que desvinculou o início do prazo da inércia do credor, possui aplicação prospectiva e não retroage para atingir execuções iniciadas sob a égide da legislação anterior; **b)** a configuração da prescrição intercorrente sob o CPC/2015, em sua redação original, exige inércia do exequente após a suspensão ânua do processo; **c)** a conduta diligente e proativa do credor na busca de bens, ainda que se revele infrutífera, afasta a

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

caracterização de inércia ou desídia, o que impede a consumação da prescrição intercorrente.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS). IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 AO § 4º DO ART. 921 DO CPC E NECESSIDADE DE INÉRCIA DO EXEQUENTE SEGUNDO O IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 ao § 4º do art. 921 do CPC e pela necessidade de inércia do exequente à luz do IAC no REsp 1.604.412/SC.
> 2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, com discussão sobre prescrição intercorrente.
> 3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito com base no art. 487, II, do CPC.
> 4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução por inexistência de inércia e vedação à aplicação retroativa da nova redação do § 4º do art. 921 do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou corretamente o art. 921 do CPC ao exigir a inércia do exequente e ao afastar o termo inicial automático a partir da primeira tentativa infrutífera de constrição; (ii) saber se o art. 1.056 do CPC incide para fixar a transição com suspensão de um ano e retomada da contagem da prescrição; (iii) saber se os §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC impõem contagem automática do prazo após a suspensão ânua e dispensam a inércia; (iv) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC por desrespeito às teses do IAC no REsp 1.604.412/SC; (v) saber se o prazo trienal da duplicata (Lei n. 5.474/1968, art. 18, c/c art. 206, § 3º, VIII, do CC) conduz à consumação da prescrição intercorrente; e (vi) saber se o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra foi mal aplicado na contagem da prescrição de títulos cambiais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Não ocorreu a ofensa ao art. 921 do CPC, pois sob a redação original do § 4º a prescrição intercorrente exige inércia do exequente após a suspensão de um ano, inexistente no caso diante de diligências contínuas.
> 7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.056 do CPC, porque a Lei n. 14.195/2021 não retroage para remodelar fatos pretéritos e a regra de transição não altera a dinâmica aplicada ao processo.
> 8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, já que o acórdão aplicou as teses do IAC no REsp 1.604.412/SC e concluiu pela ausência de inércia do exequente.
> 9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 18 da Lei n. 5.474/1968 e 206, § 3º, VIII, do CC, pois o prazo trienal foi observado e não houve paralisação superior ao lapso ante as diligências sucessivas.
> 10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da moldura fática sobre a atuação do credor e, por arrastamento, impedir o conhecimento pela alínea c; e incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 11. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Aplica-se o entendimento de que a Lei n. 14.195/2021 não retroage para alterar o termo inicial e a dinâmica da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC na sua redação original. 2. A configuração da prescrição intercorrente sob o CPC/2015, redação original, exige inércia do exequente após a suspensão ânua; diligências contínuas afastam sua incidência.

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e obstaculizar o conhecimento pela alínea c. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º e 4º, 1.056, 926 e 927, III; CC, art. 206, § 3º, VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18; Lei Uniforme de Genebra, art. 70; CF, art. 105, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017. (AREsp n. 3.164.378/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido fundamentado na premissa fática incontornável de que houve atuação diligente do exequente, a alteração dessa conclusão para declarar a inércia do Banco Safra S/A esbarra de forma frontal no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a consonância do julgado local com a jurisprudência desta Corte faz incidir a Súmula 83/STJ.

3. Por fim, o mesmo óbice fundado na análise fático-probatória (Súmula 7/STJ) impossibilita o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, inviabilizando a demonstração da similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 34fc9afd-8f97-419c-9228-cb28101d26d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.965 / SP

Número Registro: 2025/0504218-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094908220188260562 10310905020158260562 94908220188260562
94908220188260562103109050201582605 62

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: MARIO ANTONIO GUERINO
ADVOGADOS	: FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP050031
	PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
	JULIANA GUERINO - SP454203
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: MARIO ANTONIO GUERINO
ADVOGADOS	: FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP050031
	PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
	JULIANA GUERINO - SP454203
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A

Documento eletrônico VDA60449408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: 2498f41d-ab0b-4d00-b595-75283fffc52b

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:50
Código de Controle do Documento: 2498f41d-ab0b-4d00-b595-75283fffc52b